

Resolução Nº 01/ 1999

Estabelece o **REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PASTOS
BONS** dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pastos Bons Estado do
Maranhão:

Faço saber que o plenário aprovou e eu promulgo a seguinte
Resolução:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1 - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma de legislação eleitoral vigente e reunir-se-á, independente de convocação de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

Art. 2 - A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira, e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e ainda pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste deliberar, por meio de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, sobre todas as matérias de competência do Município, observados os limites

constitucionais da União e do Estado.

- § 2º - A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo:
- a) - exame de contas da gestão anual do Prefeito;
 - b) - acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias e patrimoniais do Município, e
 - c) - julgamento da regularidade das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores Municipais.
- § 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e Chefes de setores, bem como sobre a Mesa da Câmara e os Vereadores.
- § 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.
- § 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura

Art. 3 - No primeiro ano de Legislatura, no (1º) primeiro dia de Janeiro, às 9 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de convocação, os Vereadores tomarão posse e elegerão a mesa.

- § 1º - Assumirá a presidência da Mesa provisória o Vereador reeleito mais idoso e, na falta deste, o que tiver sido mais votado.

§ 2º - O Presidente da Mesa convidará um dos Vereadores para funcionar como Secretário que solicitará os diplomas e declarações de bens de todos os empossados.

§ 3º - Recebidos os diplomas e declarações de bens, o Presidente de pé com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso:

“ PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS EMANADAS DESTE PODER, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§ 4º - Em, seguida, o Secretário fará a chamada dos Vereadores presentes, e cada um, chamado o seu nome, declarará **“ASSIM PROMETO”**.

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de (30) trinta dias, perante a Câmara, salvo motivo justo aceito por ela.

§ 6º - Comparecendo o Vereador para tomar posse dentro do prazo previsto no parágrafo anterior e por qualquer motivo extra-legal for impedido, poderá fazê-lo perante a maior autoridade judiciária do Município, desde que esteja munido dos documentos exigidos por lei.

§ 7º - Empossados os Vereadores, proceder-se-á à eleição da Mesa definitiva, que será constituída do Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

Art. 4 - A eleição dos Membros da Mesa será secreta e far-se-á Conjunta ou separadamente, por maioria simples estando presente a maioria absoluta dos Vereadores.

- § 1º - O Presidente em exercício tem direito de voto.
- § 2º - A votação far-se-á por chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício.
- § 3º - Em caso de empate, se repetirá a votação para o cargo ou cargos, se persistir será considerado eleito o mais velho.

Art. 5 - Eleita a Mesa, será imediatamente empossada, e, após as Saudações de praxe, a sessão será encerrada.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara Municipal

SEÇÃO

Do Mandato da Mesa

Art. 6 - X O mandato dos membros da Mesa será de (02) dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

- § 1º - Vago qualquer cargo durante o primeiro ano de mandato, haverá a eleição respectiva na primeira sessão subsequente à vacância, para completar o mandato, de conformidade com o art. 4º.
- § 2º - Decorrido o primeiro ano de mandato da Mesa, só haverá eleição para o cargos de que não houver substituto

- X **Art. 7** - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre na última sessão do ano anterior ao término do mandato dos membros, aplicando-se o disposto no **art. 4º**.

Parágrafo Único - A nova Mesa tomará posse no dia 15 de Fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 8 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que a submeterá à apreciação do plenário.

Parágrafo Único - No caso de renúncia do Presidente, o pedido será encaminhado à apreciação do plenário através do Vice-Presidente.

Art. 9 - A destituição de membro efetivo da mesa somente poderá correr quando comprovadamente negligente, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto de maioria dois terços, acolhendo representação de qualquer Vereador (**art. 205** e parágrafos).

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo aplica-se a regra constante no § 5º do **art. 20** da Lei Orgânica.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 10 - Compete à Mesa da Câmara a direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos serviços administrativos.

Art. 11 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente:

- I - propor projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos;

- II - propor os decretos legislativos e as resoluções que fixam ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de Representação do Prefeito e membros da Mesa;
- III - propor os decretos legislativos e as resoluções concessivos de licenças e afastamento do prefeito e dos Vereadores;
- IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- V - organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente, à liberação trimestral ou mensal das mesmas pelo executivo;
- VI - proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- VII - organizar e apresentar, no final de cada período legislativo, à Câmara, resumo da situação econômico-financeira da Casa;
- VIII - encaminhar até o dia 1º de Março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do Legislativo referente ao exercício anterior;
- IX - proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
- X - deliberar sobre matéria de convocação das sessões extraordinárias;
- XI - receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;

- XII** - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos.
- XIII** - deliberar sobre a realização de sessões solene fora da sede da edilidade;
- XIV** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (**art. 107**).

Art. 12 - O Presidente será substituído em plenário Vice-Presidente, este pelo 1º Secretário, que por sua vez será substituído pelo 2º Secretário, assim com este pelo Vereador mais idoso.

Art. 13 - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir sucessivamente o Presidente, fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 14 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 15 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário Para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas Dos Membros da Mesa

SUBSEÇÃO I

Do Presidente

Art. 16 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, de conformidade com as atribuições que lhe confere este regimento interno.

Art. 17 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I** - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei; -
- II** - representar Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa e do Plenário;
- III** - representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- IV** - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- V** - fazer, expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;
- VI** - conceder audiência ao público, a seu critério, em Dias e horas prefixadas;
- VII** - requisitar força policial, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- VIII** - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;

- IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito de Vereadores e Suplentes nos casos previstos em lei e em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação de mandato;
- X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (art. 75);
- XI - declarar destituído membro de Mesa ou substituir membro de Comissão Especial, nos casos previstos neste Regimento(arts. 9 e 41);
- XII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, de acordo com o disposto neste Regimento (art. 42);
- XIII - convocar verbalmente os membros da Mesa para Reuniões previstas no art. 15 deste Regimento;
- XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a) - comunicar aos Vereadores as convocações do Prefeito, inclusive o recesso;
 - b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspênde-las, quando necessário;

d) - determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a disciplinando os apartes e advertindo todos ~~que incidirem em excesso~~;

f) - resolver as questões de ordem;

g) - interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

h) - anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

i) - proceder à verificação do "quorum", de ofício ou a requerimento de Vereador;

~~X~~ j) - encaminhar os processos e expediente às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento.

XV - Requerer, ouvido o Plenário, ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito por crime de responsabilidade;

XVI - declarar vago o cargo de Prefeito no caso de ausência do titular por mais de 15 de dias do Município, sem prévia autorização da Câmara;

XVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) - receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;

+ b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e ~~comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;~~

c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convida-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XVIII - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

(XIX) - ordenar despesas, autorizar pagamento, assinar cheques, passar recibos, conjuntamente com o tesoureiro;

XX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinado os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminosa de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

+ XXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

Art. 18 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação;

Art. 19 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- 1) - na eleição da Mesa;
- 2) - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- 3) - quando houver empate na votação no plenário;
- 4) - na votação pelo processo secreto.

Art. 20 - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 21 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 22 - O Vereador que estiver substituindo o Presidente, nos casos previstos nos arts. 18 e 20, terá sua presença computada para efeito de "quorum", para discussão e votação do plenário.

SUBSEÇÃO II

Dos Secretários

Art. 23 - Compete ao 1º Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores e controlar a exatidão dos regimentos do Livro de presença e encerrar a lista dos Presentes em cada sessão; ,

II - ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do plenário;

III - fazer a inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos;

IV - redigir atas, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-as juntamente o com o Presidente;

V - manter em cofre fechado as atas lavradas das sessões secretas;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados aos Vereadores;

VII - auxiliar o Presidente na direção dos serviços auxiliares;

VIII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação de casos futuros;

IX - manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;

X - coordenar as despesas, autorizar pagamentos, passar recibo em conjunto como Presidente, quando necessário.

Art. 24 - Compete ao 2º Secretário, substituir o 1º nas suas licenças, impedimentos e ausências e auxiliá-lo na execução das atribuições fixadas no Art. 23, quando solicitado e, cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia, e o tempo dos oradores inscritos, comunicando ao Presidente, o início e o término respectivos.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art. 25 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, no Forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local, diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - “Quorum” é o número determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 26 - Além de outras previstas em e neste Regimento, são atribuições do Plenário:

- I - dar posse ao Prefeito ou substituto legal;
- II - elaborar as leis municipais;
- III - discutir o votar proposta orçamentária;
- IV - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- V - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) - abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) - operações de crédito;
- c) - aquisições de bens imóveis;
- d) - alienação de bens imóveis municipais;
- e) - concessão de serviço público;
- f) - assinatura de consórcios intermunicipais;
- g) - alteração na denominação de prédios próprios e logradouros públicos;

VI - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de :

- a) - cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- b) - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
- c) - concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) - consentimento para ausentar-se o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) - atribuição de título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade;
- f) - fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, e da verba de representação do Prefeito;
- g) - constituição de Comissão Processante;
- h) - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) - delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- j) - rejeição de veto do Prefeito.

VII - expedir Resolução sobre assunto de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) - alteração do Regimento Interno;
- b) - destituição ou afastamento temporário de membro da Mesa;

- c) - concessão de licença a Vereadores, nos casos permitidos pela Lei;
- d) - fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de representação do Presidente da Câmara;
- e) - julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento;
- f) - constituição de Comissão Especial.

VIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Vereadores pela prática de infração Político-administrativo;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça;

X - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicação perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;

XI - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XII - autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação e sessões da Câmara;

XIII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;

XIV - autorizar a utilização do recinto da Câmara para reuniões estranhas à sua finalidade, quando for de interesse público;

XV - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março;

XIV - autorizar e aprovar, previamente, conhecidos os termos, acordos ou convênios para realização de obras ou exploração de serviços de interesse do Município, com outros Municípios, Estado ou União.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades

Art. 27 - As Comissões são órgãos técnicos compostas de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar Matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudo sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 28 - As Comissões da Câmara são permanentes, Especiais, Parlamentar de Inquérito, Processamento e de Representação e de Recesso.

Art. 29 - As Comissões Permanentes incumbe dar parecer prévio nas proposições em tramitação na Câmara, para que a Matéria possa entrar na Ordem do Dia, a fim de facilitar o discernimento o Plenário durante as votações, bem como, fazer estudos e investigações nas áreas de suas respectivas competências, visando o melhor desempenho de suas obrigações.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I** - de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II** - de Finanças, Orçamentos e Obras Públicas;
- III** - de Terras, Educação, Saúde e Assistência.

Art. 30 - As Comissões especiais destinadas a proceder a estudos de assuntos de especial interesse do Legislativo, terão

sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

X **Art. 31** - À Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, a requerimento de 1/3 dos Vereadores, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos cinco se acharem em funcionamento, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação, das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

X **Art. 32** - A Câmara constituirá Comissão processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto no **Decreto-Lei Federal nº 201/67**.

Art. 33 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e a de Recesso terá os poderes da Câmara em funcionamento normal.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art. 34 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 35 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidade idôneas,

que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

Art. 36 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições Municipais.

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se acha em exercício e o suplente deste;

§ 3º - Os Secretários somente poderão participar de Comissão permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 37 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) dos membros da Câmara, aprovadas através de Resolução pelo plenário, e compostas de, no mínimo, três (03) Vereadores.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na Resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de sua presidência, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 38 - As Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, solicitar as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes da entidade de Administração Indireta.

§ 2º - Mediante o Relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo aprovado pela maioria Absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça com vistas aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 39 - O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 40 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias. Ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 41 - O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 42 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no art. 34 e nos §§ 2º e 3º do art. 36.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 43 - As Comissões Permanentes, logo que Constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 44 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício pelo Presidente da Câmara.

Art. 45 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo

menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente.

Art. 46 - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-las, as quais serão assinadas por todos os membros da Comissão.

Art. 47 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir às reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reserva-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincubir-se de seus trabalhos;

V - representar a Comissão nas relações com a mesa do Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 3 (três) dias ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o Expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator do prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo, matéria de parecer.

Art. 48 - Encaminhada qualquer proposição ao Presidente da Comissão Permanente, este designará relator em 72 (setenta e duas) horas, se não se reservar à emissão do parecer o qual deverá ser apresentado em 10 (dez) dias.

Art. 49 - É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será de 30 (trinta) dias em se tratando de proposta orçamentária, ou processo de prestação de contas do Executivo, e será de 60 (sessenta) dias quando de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 50 - Poderão as Comissões, através da Mesa, solicitar ao Prefeito as informações que julgar necessárias, desde que se refiram às proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitam assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 51 - As comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre as conclusões do relator, as quais, se aprovadas, prevalecerão como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, colocará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão de verá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo de registro do voto vencido, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 52 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o voto, produzirá, com o parecer, projeto de decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 53 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Finanças e Orçamento, devendo manifestar-se por último a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes Serão encaminhados de uma para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 54 - Qualquer Vereador ou Comissão Poderá requerer, por escrito, ao plenário, a distribuição à Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o plenário acolha o requerimento, a proposição será encaminhada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 48 e 49.

Art. 55 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada

Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 47, item VII, o Presidente da Câmara designará relator para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Escoado o prazo do relator sem que tenha sido proferido o parecer, ainda assim a proposição será incluída na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo, através de 2/3 de seus membros.

Art. 56 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 120 e seu parágrafo único.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 57 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional, legal ou jurídico, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, Decreto Legislativo e Resoluções que transitarem pela Câmara.

importante § 2º - Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele em sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) - aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) - assinatura de convênios e consórcios;
- e) - concessão de licença ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;
- f) - alteração ou denominação de prédios municipais e logradouros.

✱ Art. 58 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

✱ I - proposta orçamentária e lei de Diretrizes orçamentária; ✕

II - orçamento anual e plurianual;

III - proposições referente a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem as despesas ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;

✱ IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionamento e que fixem ou atualizem os

subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara.*

V - celebração de convênios para execução de obras e exploração de serviços, com outros municípios, Estado ou União.

VI - prestação de contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

VII - matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

VIII - sobre a construção, aquisição ou alienação de prédios públicos do Município.

IX - sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 59 - Compete à Comissão de Terras, Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos de terras, educacionais e artísticos inclusive patrimônio histórico, desportivos e previdência social em geral.

Parágrafo Único - A Comissão de Terras, Educação, Saúde e Assistência apreciará, obrigatoriamente. As proposições que tenham por objeto:

a) - concessão, alienação ou aquisição de terras pelo Município, seja na zona urbana ou rural;

b) - concessão de bolsas de estudos;

c) - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social ;

d) - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 60 - As Comissões Permanentes, a que tenha sido atribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regimento de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do **art. 54** e do **art. 57 § 3º, a**.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 61 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara e tiver parecer contrário de cada uma delas, lavrar-se-á por rejeitada.

Art. 62 - Quando se tratar de veto, se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final e outra Comissão a que a matéria esteja afeta, com qual poderá reunir-se em conjunto.

Art. 63 - Somente a Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas serão distribuídas a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo.

Art. 64 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto secreto e direto.

 **Art. 65** - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente.

Art. 66 - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Vereadores não poderão ser presos, salvo

flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara.

Art. 67 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 68 - São deveres dos Vereadores entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas nas Constituições Federal e Estadual, ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 8 e 39;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo se encontre impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município, sob pena de perda de mandato;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 69 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente

conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário; X
- II - cassação da palavra; X
- III - determinação para retirar-se do Plenário; X
- IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência; X
- V - proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislatura Vigente. X

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 70 - O Vereador poderá licenciar-se pelo prazo mínimo de 120 dias, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por moléstia devidamente comprovada por Atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município;
- III - para tratar de interesse particular;
- IV - para exercer, em comissão o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qual outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º - Nas hipóteses do item I e II, o Vereador poderá receber auxílio - doença ou ajuda de custo, respectivamente, a critério do Plenário.

Art. 71 - Ficarà garantida a percepção do subsídio do Vereador licenciado.

Art. 72 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção, cassação do mandato do Vereador, ou licença.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma prevista na legislação federal vigente.

Art. 73 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata: a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 74 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 75 - Em caso de vaga ou de licença de 120 dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito das eleições suplementares, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar

Art. 76 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 77 - No início de cada ano legislativo os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente o primeiro e o segundo Vereador mais votados de cada bancada.

A 78 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o líder se por motivo poderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 79 - A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 80 - As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei de Organização Municipal.

Art. 81 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

Art. 82 - A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo Único - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 83 - Resolução fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e poderá dispor sobre a forma de sua atualização monetária anual. X

Parágrafo Único - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Art. 84 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, poderá ser concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 85 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades e Proposições

Art. 86 - Proposições é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 87 - Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 88 - As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 89 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme caso.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no **art. 26, VI**.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativa a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no **art., 26, VII**.

Art. 90 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do

Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.

Art. 91 - São requisitos dos Projetos:

- I** - ementa de seu objetivo;
- II** - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- III** - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- IV** - assinatura do autor;
- V** - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 92 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 93 - Emenda é a proposição apresentado com o intuito de modificar em parte ou aperfeiçoar uma proposição.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 94 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 52, 117, e 190.

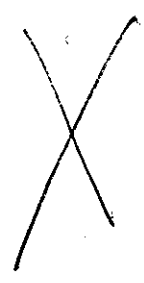
Art. 95 - Relatório de Comissão Especial e o pronunciamento escrito por esta elaboração, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 96 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 97 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou de Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitarem:

- 
- I** - a palavra ou a desistência dela;
 - II** - permissão para falar sentado;
 - III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
 - IV** - observância de disposição regimental;
 - V** - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do plenário;
 - VI** - requisição de documento, processo, livro, ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
 - VII** - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
 - VIII** - retificação de ata;
 - IX** - verificação de "quorum".

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitas à deliberação do Plenário, os requerimentos solicitem:

- I** - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação (art. 124 e parágrafos)
- II** - dispensa de leitura da matéria constante do ordem do dia;
- III** - votação a descoberto;
- IV** - encerramento de discussão (art. 157);

V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria de debate;

VI - voto de louvor, congratulações, pesar ou Repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário ou requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou na Comissão.

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

V - inserção em ata de documentos;

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII - retirada de proposições já colocadas sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos no Plenário;

Art. 98 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 99 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara, se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político - administrativo.

Art. 100 - Considerar-se-á autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

CAPÍTULO III

Agui

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 101 - Todas as proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 102 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 103 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos

debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 104 - O presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que vise delegar a outro poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de Lei delegada;

III - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

IV - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

V - quando a emenda ou Subemenda for Apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10(dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 105 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recursos ao Plenário pelo autor de projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 106 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Art. 107 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto aquelas sujeitas à deliberação em certo prazo, conforme a Lei.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 108 - Protocolada qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 109 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 110 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 111 - Os pareceres das Comissões Permanentes, serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 112 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas ouvido o Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Art. 113 - Os requerimentos a que as referem os §§ 2º e 3º do art. 97 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

Art. 114 - Os requerimentos de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferí-los ou arquivá-los, desde que os mesmos refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 115 - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhados às Comissões competentes, independente do conhecimento do Plenário.

Art. 116 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 117 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petições e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

§ 1º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou não o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura ao Plenário.

§ 2º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 3º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 118 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto "quorum" e pareceres obrigatórios, e assegurará à proposição, inclusão, com propriedade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição, inclusão em Segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 119 - A concessão de urgência especial dependerá de assentamento do Plenário, mediante provocação por escrito, de Mesa ou de Comissão em assunto de sua competência, ou ainda por proposta de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

Art. 120 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

Art. 121 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 122 - Quando por extrativo ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ou vida a Mesa.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 123 - As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se conveniente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º - X O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 124 - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, em dia e hora fixado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação das sessões poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o visar menor prazo, prejudicá-los os demais.

Art. 125 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, no período de recesso, inclusive Domingo e feriado ou após as sessões ordinárias, quando convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Por solicitação do Prefeito, poderá a Câmara se reunir em caráter extraordinário para tratar de matéria altamente relevante.

§ 2º - As sessões extraordinárias convocadas pelo Executivo serão pagas, cujo o valor será estipulado por resolução da Câmara na sessão legislativa anterior.

§ 3º - A duração e prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 124 e parágrafos no que couber.

Art. 126 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo préfixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 127 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros para tratar de

assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberar a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 128 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo motivo de força maior.

Art. 129 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de Organização Municipal..

Art. 130 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, a maioria dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 131 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 132 - De cada sessão a Câmara lavrar-se-á atados trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão registrados na ata somente com menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, ou a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada período legislativo, será relida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número de Vereadores presentes, antes do seu encerramento.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 133 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e Ordem do Dia.

Art. 134 - A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se completo assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando prejudicada a realização da sessão.

Art. 135 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia.

§ 1º - Na sessão em que esteja incluída na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o expediente será meia hora.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios das Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação do expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da Sessão seguinte.

Art. 136 - Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o secretário a lerá, o Presidente colocará a mesma em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Se houver pedido de retificação e não for contestado pelo 1º secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º - Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceito a impugnação será lavrada nova ata.

§ 3º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 4º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 137 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente oriundos do Presidente;

- II - expediente oriundos de diversos;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 138 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei,
- II - projetos de resoluções;
- III - projetos de decreto legislativos;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres das comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados nos expedientes, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Presidente da Câmara.

Art. 139 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o

Vereador deverá se inscrever, previamente, na lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria preparada pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 140 - Finda a hora do expediente, por estar esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 141 - Nenhuma proposição poderá se em posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões.

Parágrafo Único - Nas sessões em que deva ser apreciada matéria orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 142 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) - matérias em regime urgência especial;
- b) - matérias em regime de urgência simples;
- c) - vetos;
- d) - matérias em redação final;
- e) - matérias em discussão única;
- f) - matérias em Segunda discussão;
- g) - matérias em primeira discussão;
- h) - recursos;
- i) - demais proposições.

Art. 143 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 144 - Esgotada a Ordem do Dia da Sessão seguinte, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 145 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda houver, achar-se, porem, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 146 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 2 (dois) dias e a afixação de edital na porta do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 147 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinária, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 148 - As sessões solenes, com exceção da abertura de legislatura, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Líder Partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO V

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art. 149 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar á deliberação sobre a mesma.

§ 1º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito por 1/3 (um terço) dos membros do Legislativo.

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

- já aprovada;
- III - de emenda ou subemenda idêntica a outra
 - IV - de requerimento repetitivo.

Art. 150 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 151 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I - ao tenham sido colocados em regime especial;
- II - as indicações;
- III - os projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;
- IV - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 152 - Terão obrigatoriamente 2 (duas) discussões pelo menos, todo projeto de lei e outras proposições não incluídas no artigo anterior.

§ 1º - Na primeira discussão debater-se-á as vantagens, conveniências e oportunidade do projeto; na Segunda discussão debater-se-á o projeto artigo por artigo e globalmente.

§ 2º - Sendo rejeitado o projeto em primeira discussão será determinado pelo Presidente seu arquivamento.

§ 3º - Na Segunda discussão, se a decisão relativa a um artigo ou grupos de artigos prejudicar decisão dos demais será o projeto arquivado.

Art. 153 - Na Segunda discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

Parágrafo Único - Sendo apresentada pelo Plenário emenda, subemenda ou projeto substitutivo, a discussão será suspensa para parecer das Comissões Permanentes a que está afeta a matéria, voltando a discussão na Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo se o Plenário aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 154 - Em nenhuma hipótese, haverá mais de uma discussão numa mesma sessão.

Art. 155 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 156 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência o que marcar menos prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 157 - O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

Das Disciplinas dos Debates

Art. 158 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprido ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 159 - O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I** - usar a palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
- II** - desviar-se da matéria em debate;
- III** - falar sobre matéria vencida;

- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 160 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 161 - O Presidente solicitar ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;

- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela Ordem", sobre questão regimental.

Art. 162 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 163 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartes em ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

Parágrafo Único - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Art. 164 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado, cujo o prazo será o indicado na lei federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Das Votações

Art. 165 - As deliberações do Plenário, estando presente a maioria dos Vereadores, serão tomadas por maioria simple de votos, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º - Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras ou Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Criação de Cargos e Aumento dos Servidores;
- 5 - Aprovação do Orçamento;
- 6 - Alienação de bens públicos de qualquer natureza;
- 7 - Posturas Municipais;
- 8 - Realização de sessões secretas;
- 9 - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 10 - Convocação do Prefeito e Secretário Municipal para prestação de informações;
- 11 - Consórcio com outro município para instalação, exploração e administração de serviços comuns;
- 12 - Aprovação de plano municipal integrado de desenvolvimento;
- 13 - Afastamento temporário de Membro da

Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

- a) - concessão de serviços públicos;
- b) - concessão de direito real de uso;
- c) - alienação de bens móveis e imóveis;
- d) - aquisição de bens móveis ou imóveis;
- e) - obtenção de empréstimos;
- f) - isenção tributária;
- g) - perdão de dívida ativa, nos casos admitidos em lei;

2 - Emendas à Lei Orgânica;

3 - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, devidamente fundamentado;

4 - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome, mudança de sede, fusão ou extinção do Município assim como a criação do distrito;

5 - Cassação de mandatos de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do pedido de intervenção no Município;

6 - Alteração do Regimento Interno da Câmara;

7 - Dispensa de parecer das Comissões Permanentes;

8 - Concessão de Regime de Urgência Especial para qualquer proposição.

Art. 166 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente, após ouvir o Plenário, declarar encerrada a discussão.

Art. 167 - O voto será sempre público nas votações da Câmara, exceto a eleição dos membros da Mesa, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Art. 168 - Os processos de votação são 2 (dois) : simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações secretas.

Art. 169 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferí-lo.

§ 2º - Não de admitira Segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência do seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 170 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 171 - Antes de iniciar-se a votação será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Art. 172 - Terão preferência para votação, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentados 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível fundi-la numa só, não sendo possível, serão votados pela ordem de entrada.

Art. 173 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 174 - O Vereador poderá, ao votar fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 175 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 176 - Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 177 - Concluída a votação de projeto de lei, decreto legislativo e de resolução, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernáculo.

Art. 178 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento do Vereador.

Parágrafo Único - Se a redação final for rejeitada por não estar fiel ao que foi deliberado pelo Plenário nas discussões, ou por impropriedade linguística, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final a relaborará.

Art. 179 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 180 - Recebida do Prefeito a proposta de Lei de Diretrizes ou projeto de lei Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente a enviará à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas e emissão de parecer, observado o § 3º do art. 166 da C. Federal.

Art. 181 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias, findos os quais, caso não se manifeste, será observado o disposto no art. 55 e a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 182 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, as segurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 183 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) Dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 184 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual e, no que couber, ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 185 - O Prefeito só poderá propor alterações no projeto de lei orçamentária, se não houver sido concluída a votação da parte cuja modificação é proposta.

Art. 186 - Caso o Prefeito não envie o projeto de lei de Diretrizes e lei orçamentária anual, nos prazos constitucionais e disto ocorra exiguidade de tempo para parecer da Comissão de Orçamento e apreciação pelo Plenário da Câmara, prevalecerá a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Parágrafo Único - A Comissão de Orçamento da Câmara fica investida dos poderes para, no caso de omissão do Prefeito, dos cumprimentos ao disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Do Voto

Art. 187 - Aprovado um Projeto de Lei, o Presidente da Câmara remetê-lo-á ao Prefeito para sanção e promulgação.

§ 1º - O Prefeito disporá de 15 (quinze) dias para sancioná-lo ou vetá-lo parcial ou totalmente.

§ 2º - O Silêncio do Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, importará em sanção.

Art. 188 - Em caso de veto, o Prefeito comunicará as razões do mesmo ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito)

horas, a partir da qual, a Câmara disporá de 30 (trinta) dias para confirmar ou rejeitar o veto.

§ 1º - Rejeitado o veto por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a lei será enviada ao Prefeito para sua promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 189 - No caso do Prefeito não sancionar e/ou promulgar a Lei dentro dos prazos previstos no art. 187, § 1º, respectivamente, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não fizer, fa-lo-á o Vice-Presidente.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Julgamento das Contas

Art. 190 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que se pronunciará passados 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer cidadão, através de proposta de um projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para fundamentar seu parecer, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 191 - O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre prestação de contas, será submetido a discussão e votação, assegurado aos Vereadores debates a matéria.

Art. 192 - Se a deliberação da Câmara der contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de Decreto Legislativo contará os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 193 - Nas sessões em que devam discutir as contas do Executivo, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo Cassatório

Art. 194 - A Câmara processará o Prefeito e Vice-Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum", nessa mesma legislação estabelecidas.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 195 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e do rol de testemunhas, se for necessário.

Art. 196 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocados.

Art. 197 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará ciência à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 198 - A Câmara poderá convocar o Prefeito e seus auxiliares, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do legislativo sobre o Executivo, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 199 - A Convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Art. 200 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora, para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto e os Vereadores.

Art. 201 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 202 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 203 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 204 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do Infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituitório

Art. 205 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição ou afastamento temporário de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, em fase da prova documental, oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do

acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que se tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa;

§ 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuv-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas.

§ 6º - Finda a inquirição, O Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por maioria absoluta de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislativo e Redação Final.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 206 - As interpretações de disposição do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão os precedentes regimentais.

Art. 207 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se consideram ao mesmo incorporadas.

Art. 208 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 209 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, sem prejuízo de recurso ao Plenário, por parte de qualquer Vereador.

§ 1º - o recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 210 - Os precedentes a que se referem os artigos 206, 207 e 209, § 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 211 - A Secretária da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 212 - Ao fim de cada ano Legislativo, a Secretária da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes e regimentais firmados.

Art. 213 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terço) dos membros da edilidade mediante proposta:

- I** - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II** - da Mesa;
- III** - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 214 - Os serviços administrativo da Câmara incumbem à sua Secretária e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 215 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de rodem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 216 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 217 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de protocolo geral; livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de atas de reuniões da Mesa; livro de registro de leis, decretos legislativos; livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 218 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o Símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

Disposições Gerais Transitórias

Art. 219 - O Prefeito ou um seu representante, em cada início de sessão legislativa, lerá sua mensagem perante à Câmara Municipal, enunciando seus planos para o exercício, especialmente no que se refere à política de desenvolvimento econômico e social para o Município.

Art. 220 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 221 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 222 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado o Município.

Art. 223 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspenderão por motivo de recesso.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á e no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 224 - O cidadão que o desejar poderá no expediente da Câmara, usar da palavra, desde que dê conhecimento prévio à Mesa do assunto e o faça em termos compatíveis com a civilidade e decência.

Art. 225 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de PASTOS BONS, Estado
do Maranhão, em 03 de novembro de 1999.

Presidente

Vice-presidente

1º Secretário

2º Secretário

Câmara Municipal de Pastos Bons, Estado do
Maranhão, em 04 de Novembro de 1999.

Francisco Pereira Lima
Presidente

Maria Helena Costa Oliveira
Vice-presidente

Rita Maria Diniz Rêgo
1º Secretário

João Batista de Sousa
2º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PASTOS BONS
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO

CERTIDÃO

CERTIFICO, que a presente Resolução nº 01/99, da Câmara Municipal de Pastos Bons-MA, foi Registrado no Livro nº 04 "A", Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dele as fls.38 a 69, sob o nº de Ordem 28, em 04/11/99. O referido é verdade e dou fé. Eu Tracy Mota Camapum Oficial do Registro, digitei, dato e assino.////

Pastos Bons, 04 de novembro de 1999

Tracy Mota Camapum
TRACY MOTA CAMAPUM
Oficial do Registro

40

40

97 391 64 2201 00